



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Z.S.S.

Sessão de 10 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.017

Recurso nº RP/303-0.725

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: R. MONTESANO S.A. - TINTAS WANDA

IMPORTAÇÃO. Preços declarados no despacho a duaneiro inferiores aos reais, comunicados à importadora por carta, com sua aquiescência. Cabíveis diferenças de tributos e multas dos arts. 108 e 169 do Decreto-lei nº 37/66 e 393 -II do Decreto nº 83.263/79. Recurso Especial provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Especial para restabelecer a exigência da multa prevista no art.108 do Decreto-lei nº 37/66. Vencido o Cons. HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAU-

LO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIG
UES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.410/81-75

RECURSO N.º: RP/303-0.725

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.017

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: R. MONTESANO S.A. - TINTAS WANDA.

RELATÓRIO

O recurso especial da Fazenda Nacional é contra o decidido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 102.860, conforme Acórdão nº - 22.332 (fls. 49/51, baseado no seguinte voto vencedor :

"A Recorrente concorda com o pagamento dos tributos, tanto é que já os recolheu, porém, surge-se contra a imposição de multas, o que, no meu entender, em parte tem razão.

A penalidade prevista no inciso II do art. 169, tem intuito doloso, o que não ocorre no presente caso, pois, a CACEX, órgão fiscalizador que esteve com a documentação em mãos, ao deixar de averbar, no verso da GI, o valor externo da mercadoria, induziu a recorrente em erro; por outro lado, os valores expressos na GI são os mesmos constantes da fatura comercial. Como se verifica, não houve dolo por parte da importadora, razão pela qual não procede a aplicação da penalidade prevista no art. 169, II, do DL 37/66.

No que diz respeito à multa por declaração indevida, também entendo não ser aplicável ao caso vertente, porquanto, a Declaração de Importação foi preenchida de acordo com os documentos que instruíam a importação, isto é, com os valores cons -

Acórdão nº CSRF/03-1.017

tantes da fatura comercial e da Guia de Importação.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para declarar devida a multa prevista no art. 393, inciso II, do Decreto 83263/79."

As razões do ilustre Procurador recorrente são co-

mo segue :

.....

"7. O auto de infração foi lavrado por ter entendido a fiscalização que tendo admitido a importadora a emissão das Guias de Importação e faturas correspondentes com valores diversos dos preços reais das mercadorias importadas, configura-se o artifício do subfaturamento, previsto no inciso II do art. 169 do D.Lei 37/66, com a conseqüente insuficiência no recolhimento dos tributos (fls. 1).

8. Em sua impugnação, a interessada não nega a existência dos fatos apontados, buscando apenas justificá-las, como decorrência de omissão da CACEX.

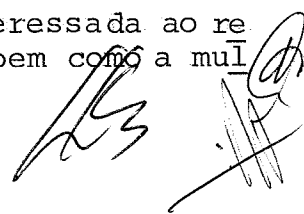
9. A decisão do Delegado da Receita Federal em Santos teve como ementa o seguinte :

"Valor externo não utilizado para o cálculo de tributos na Declaração do Deputado, não a verbado na Guia de Importação respectiva embora alvo de concordância expressa do interessado junto à CACEX durante o processamento de GI, sujeita-se na revisão ao recolhimento dos impostos correspondentes é a aplicação das penalidades fiscais cabíveis."

10. É bom não olvidar que no caso em espécie, tendo a interessada concordado com o valor externo, fator de acréscimo no montante da mercadoria importada, devia ter preenchido a Declaração de Importação, com aquele valor e não o fazendo, infringiu expressamente a infração prevista de declaração indevida, a que se refere o artigo 108 do D.Lei nº 37/66.

11. Outrossim, ao preencher no campo próprio do DI os valores em moeda estrangeira, inferiores àqueles reais e verdadeiros, praticou a infração a que se refere o art. 169, inciso II, do D.Lei nº 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6562/78.

12. Da mesma forma, sujeita-se a interessada ao recolhimento da diferença dos impostos, bem como a mul



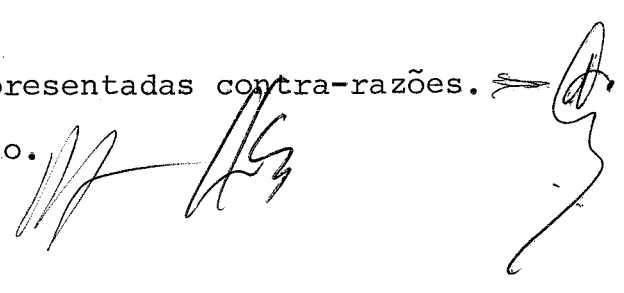
Acórdão nº CSRF/03-1.017

ta do IPI a que se refere o artigo 393, II do Decreto nº 83.263/79.

13. Finalmente, o recolhimento feito pelo contribuinte, após a decisão da 1ª instância dos tributos com juros e correção monetária é a maior prova da exatidão daquela decisão e do reconhecimento da infração cometida em toda sua plenitude, sendo que o não registro da CACEX no caso da GI, em nada alterou o conhecimento e a existência daquele valor externo, tendo o interessado reconhecido em seu Recurso a fls. 41, a anuência prévia por carta (fls. 7 a 9)."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

As razões da importadora, aceitas pela maioria da Câmara recorrida, parecem-me equivocadas em parte, se não sofisticadas. Ela não foi induzida a erro pela CACEX, pois esta fê-la ci ente de que os valores das mercadorias, que lançou nos projetos ou pedidos de guias de importação, não eram corretos, por isso devolveu-lhos, acompanhados de comunicação nesse sentido e recebeu da importadora a aquiescência para os preços reais.

A forma da manifestação da CACEX é irrelevante, se foi na própria guia ou em documento à parte. O que releva é que a importadora foi informada por escrito da incorreção dos preços.

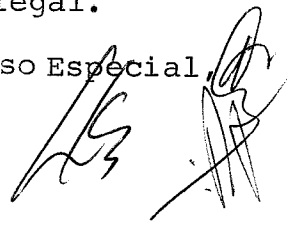
A alegação de que seu representante legal não teve conhecimento da informação ao formular a declaração de importação, além de alheia ao Fisco, depõe contra a importadora, no míni mo por desídia sua.

De notar-se, porém, que, como nesse ponto bem ale ga a importadora (fls. 41), a CACEX retificou o preço apenas para efeito da Portaria Ministerial nº GB-355, isto é, para efeito do "valor externo" definido no ato, sem qualquer implicação na área do controle das importações, tanto que emitiu a guia de importação ' bem depois das cartas da importadora (7/9) concordando com os valores externos alterados.

Não cabe, assim, a penalidade do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

Já a multa do art. 108 "caput" do mesmo decreto -lei decorre automaticamente da variação de preço acima de 10%, co mo é o caso do processo, independentemente de dolo, eis que, não sendo infração qualificada, resulta tão-somente da responsabilidade objetiva, material, pelo evento contrário à norma legal.

Dou, pois, provimento parcial ao Recurso Especial.



para restabelecer a multa do art. 108 - "caput" do Decreto-lei nº 37/66.

Brasília, DF, em 10 de dezembro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.